

Discussão entre desenvolvimento econômico e a sustentabilidade no Brasil: projeto fábrica da JAC Motors¹

Claudia Ribeiro Pereira Nunes²
Camila Barreto Pinto Silva³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, no contexto da existência de uma correlação entre o “desenvolvimento econômico” e a “sustentabilidade”. É o estudo de caso das complicações na instalação da fábrica do JAC Motors na Bahia e como investimento direto estrangeiro no Brasil se faz por oportunidade. Justifica-se este trabalho porque, mesmo em meio a um momento de não crescimento brasileiro, percebe-se a participação das transnacionais na economia global em números consideráveis e a necessidade de edificar uma proposta de interação dos constructos desenvolvimento socioeconômico, que atendam à realidade brasileira no século XXI, diante da volatilidade do capital estrangeiro. O resultado esperado é o de conseguir qualificar se a operação foi ou não sustentável e quais foram os efeitos positivos e negativos para o Estado da Bahia. As abordagens metodológicas são: (i) apresentação de estudo de caso; (ii) revisão de literatura integrada; e (iii) análise de dados secundários.

Palavras-chaves: Desenvolvimento econômico; internacionalização; insolvência transnacional e sustentabilidade.

Abstract

Even amid a moment of non-Brazilian growth, we see the participation of transnationals in the global economy in considerable numbers. This study aims to present, in the context of the existence of a correlation between «economic development» and «sustainability», the case study of the factory installation of JAC Motors and its dilemmas, such as foreign direct investment. Justified this work for the need to build a proposed interaction of the constructs above that meets the Brazilian reality in the twenty-first

¹ Financiamento FUNADESP para o Projeto de Pesquisa. Trabalho vinculado Grupo de Pesquisa certificado pela UVA e inscrito no DGP/CNPq: GLIS – Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability – <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5771319084225732>

² Doutorado (2008) e Mestrado (2002) em Direito, ambos pela UGF e Graduação em Direito (1991) pela UERJ. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Professora Permanente do PPGD/UVA da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: claudia.nunes@uva.br

³ Doutora em Filosofia do Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Bolsista PNPd Capes (2014) pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Professora do Programa de Mestrado da Universidade Metropolitana de Santos. E-mail: camilabps@gmail.com

century, given the volatility of foreign capital. The expected result is to analyze whether the transaction is or is not sustainable. The methodological approaches are: (i) case study; (ii) literature review; and (iii) obtaining secondary data.

Keywords: Economic development; internationalization; transnational insolvency and sustainability.

Introdução

Este trabalho tem como premissa fundamental a existência de uma correlação necessária e aparentemente questionável, quiçá contraditória, entre os constructos “desenvolvimento econômico” e “sustentabilidade”, em dialética que, por sua vez, alerta acerca de um paradoxo e vislumbra a necessidade de edificar escalas de crescimento experimentadas em um determinado contexto histórico institucional que responda ao quadro socioeconômico do Brasil.

Justifica-se este trabalho ao vislumbrar a necessidade de edificar uma proposta de interação que atenda à realidade brasileira no século XXI, diante da volatilidade do capital estrangeiro.

A partir dessas premissas, faz-se mister estabelecer o objetivo central da pesquisa – que é o de apresentar o estudo de caso da implantação da JAC Motors e seus dilemas no contexto da existência de uma correlação entre o “desenvolvimento econômico” e a “sustentabilidade”- e os objetivos específicos como : (i) caracterizar as categorias jurídicas: “desenvolvimento econômico”, “sustentabilidade” e “internacionalização” e sua transversalidade; e (ii) apontar a recuperação judicial transnacional como a negação do processo de “internacionalização” nos investimentos diretos estrangeiros – IDE – das empresas de capital estrangeiro, como a JAC Motors, para ao final analisar se o investimento é sustentável, parcial ou totalmente, ou não sustentável.

A metodologia de pesquisa empregada tem a seguinte abordagem: (i) a organização e apresentação de estudo de caso sobre o projeto de implantação de fábrica da JAC Motors; (ii) a revisão bibliográfica de textos relativos ao Direito, Economia e Sociologia; e (iii) a obtenção de dados secundários nos bancos de dados irrestritos das entidades envolvidas no processo de internacionalização no caso em estudo.

A transversalidade das categorias teóricas – desenvolvimento econômico e sustentabilidade – e sua interdependência a partir de uma proposta de interação socioeconômico-jurídica na Carta Magna de 1988

O “desenvolvimento econômico”, considerado como categoria de estudo ontológico, tem por base o livro *A Teoria do Desenvolvimento Econômico*, publicado pela primeira vez em 1911, sendo própria do economista e autor da obra, Joseph

Schumpeter. Após declarar que seu método e objetivo era “francamente teórico”, o autor afirma sua convicção de que “nossa ciência (*ciência econômica*), mais do que as outras, não pode dispensar esse senso comum refinado que chamamos ‘teoria’ e que nos dá instrumentos para analisar os fatos e os problemas práticos” (p. 35, com inserção de termo pela autora).

Outro economista, Nali J. Souza, explica que “... o discurso atual sobre liberação da economia, desestatização, abertura comercial, etc representa a conclusão de longos debates efetuados pela literatura sobre crescimento voltado para dentro ou aberto ao exterior” (1993, p. 235). Ele sugere que a abertura comercial é fundamental para o “desenvolvimento econômico”, salientando, contudo, que “nenhuma economia na história do desenvolvimento capitalista foi completamente aberta ao exterior (p. 236). Assim, ele conclui com uma proposta de nova ortodoxia,

“que compreende uma estratégia de desenvolvimento voltado para o exterior, através da liberalização das importações (Reduções de restrições quantitativas e de tarifas), taxa de câmbio real unificada e flutuante, privatização e a redução do Estado na economia, não deve, portanto, ser tomado ao pé da letra, mas considerado com determinado grau de aplicação” (p.236) “ao se efetuar o confronto da teoria com a realidade” (p. 239)

Segundo Cançado et al., é possível acrescentar ao conceito de desenvolvimento o ideal de *multidimensionalidade*, fazendo com que o conceito se aproxime ao de bem viver, “em que o cidadão⁴ guarda sua existência no espaço onde habita, ele é parte desse ambiente e procura estar em sintonia com ele” (2013, p.27).

Logo, o “desenvolvimento econômico” é percebido pela autora como um conjunto de fatores que elevam índices estabelecidos nas abordagens ideológicas ortodoxas ou heterodoxas, considerados como escalas de crescimento

⁴ Neste trabalho, os cidadãos são definidos segundo os preceitos teóricos de Jürgen Habermas, mediante a prática da cidadania deliberativa. Pode-se extrair, do sistema de pensamento de Jürgen Habermas, alinhavado em diversas obras, dois enfoques teóricos complementares: a teoria descritiva, que analisa criticamente a evolução das sociedades, especialmente a tradicional até a contemporânea, tanto sob o prisma individual quanto o da esfera coletiva; e a teoria prescritiva, em que delinea a política procedimentalista como uma possível forma de governo suficiente para garantir a legitimidade das instituições estatais, formadas a partir da ética discursiva havida na comunicação entre os sujeitos. Para este artigo, portanto, articulam-se tais vertentes habermasianas pelo nexo da intersubjetividade, a fim de se promover a solução à problemática desta pesquisa. Considerando, nesta feita, a necessidade de relações intersubjetivas para a construção do entendimento entre os sujeitos, observa-se que a intersubjetividade também se faz imprescindível para a formação da (auto)consciência do sujeito, a partir de sua condição humana de pluralidade, pautada pela carência estrutural de si. Do mesmo viés, vislumbra-se que os mesmos ruídos comunicacionais ou, nas palavras de Jürgen Habermas, as patologias da sociedade moderna que impedem a intersubjetividade também obstam a conscientização dos sujeitos e a promoção de seu desenvolvimento, tanto na esfera individual quanto na esfera coletiva (HABERMAS, 2014, recorte livre do livro do autor).

experimentadas em um determinado contexto histórico institucional de um território delimitado pela pesquisa, podendo cingir-se a local, regional, nacional ou internacional.

Por outro lado, a ideia de “sustentabilidade”, como categoria epistemológica, começa a ser construída, segundo Brüseke (1994) a partir das pesquisas de Dennis L. Meadows e um grupo de pesquisadores, em 1972, quando publicaram um estudo intitulado *Limites do crescimento* (p. 39). Neste ano foi promovida também a Conferência de Estocolmo que tratava do ambiente humano. Como uma evolução do debate, Maurice Strong, em 1973, apresenta o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa ao desenvolvimento (1993, p.40).

Esse conceito foi aprofundado por Ignacy Sachs em 1976, ao formular os princípios básicos que norteariam essa nova ideia de desenvolvimento. Os estudos em torno do ecodesenvolvimento abriram caminho para o conceito de desenvolvimento sustentável. Apresentam-se seis aspectos necessários ao desenvolvimento, sistematizados pelo autor:

- a) a satisfação das necessidades básicas;
- b) a solidariedade com as gerações futuras;
- c) a participação da população envolvida;
- d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral;
- e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e
- f) programas de educação (2001, s/p).

Teriam contribuído também para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Brüseke, a Declaração de Cocoyok, elaborada considerando o resultado de uma reunião da UNCTAD (Conferências das Nações Unidas sobre Comércio-Desenvolvimento) e do UNEP (Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas) em 1974; e o Relatório da Fundação Dag-Hammarskjöld (1975) em que participaram pesquisadores, políticos de 48 países, o UNEP e mais treze organizações da Organização das Nações Unidas.

O Relatório Brundtland resultou do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) intitulado *Our Common Future*. Nele se define o desenvolvimento sustentável como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (1994, p. 48-54). Entre retrocessos e avanços, ficou consolidado que os problemas econômicos, sociais e ecológicos são complexos e devem ser compreendidos de forma global.

Foi na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, que esse conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido, na conformidade do entendimento do trabalho. Conforme destacam Roberto Pereira Guimarães e Yuna Fontoura (2012, p. 517-518), a Conferência testemunhou a maior e mais participativa discussão

em torno do tema, transformando-o num novo paradigma ao desenvolvimento global. Por outro lado, segundo o mesmo, embora seja quase consensual que o desenvolvimento deve considerar a sustentabilidade, não ficou definido qual capital deve ser sustentado: o capital natural ou o construído pelo homem.

O conceito pressupõe a igualdade de oportunidades econômicas e sociais e ecológicas entre a geração corrente e as gerações futuras. Resta saber se o consumo atual do capital natural poderá ser substituído no futuro por outras formas de capital para satisfação das necessidades das gerações vindouras (*Op. Cit.*, 2012, p. 520).

Portanto, “sustentabilidade” é percebida pela autora como uma categoria teórica interdependente da interação socioeconômico-jurídica, que permitirá o estudo da racionalidade e da humanização na elaboração e aplicação da norma, sem perder de vista os dilemas do dia a dia, especialmente, em meio aos contextos sociais, econômicos, políticos e jurídicos.

Essa proposta para o avanço das discussões sobre a complexidade do desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade deve integrar as ciências humanas, sociais e exatas. A proposta desse pensamento complexo está fundamentada por três princípios: o dialógico, o processo organizacional recursivo e o *hologramático*⁵, com a pretensão de ampliar as fronteiras do pensamento científico. A ciência, assim, deve adotar a ética da vida em contraposição à exclusão, marginalização, supressão da identidade e contaminação (ALVARENGA, 2011, p. 61). Essa interdisciplinaridade⁶ é, segundo o autor, o método necessário para a abordagem de pensamentos complexos, pois possibilita a supressão da fragmentação do conhecimento, permite contextualizá-lo na cosmovisão do pensamento integrado e não linear, ou seja, recursivo.

⁵ Hologramático considerado na qualidade de princípio derivado da ideia de holograma. “Um holograma é uma imagem em que cada ponto contém a quase totalidade da informação sobre o objeto representado.” (MORIN, 2005, p. 302) Cada ponto, ou cada parte de um todo, traz a quase totalidade da informação do todo. “O princípio hologramático significa que não apenas a parte está num todo, mas que o todo está inscrito, de certa maneira, na parte.” (*Op. Cit.*, p. 302) Morin dá como exemplo a célula de um ser vivo. No ser humano cada célula carrega quase toda a informação da totalidade de cada ser humano. Cada membro de uma sociedade carrega em si mesmo características básicas da sociedade toda. Isso indica o aparente paradoxo dos sistemas em que a parte está no todo e o todo está inscrito na parte, ou seja, o indivíduo está na sociedade e esta, por intermédio da cultura, da linguagem e das normas, está em cada indivíduo. Assim, “cada célula é uma parte de um todo – o organismo global –, mas também o todo está na parte: a totalidade do patrimônio genético está presente em cada célula individual [...]” (Idem, p.94).

⁶ A interdisciplina é, então, necessária para o estabelecimento da relação entre o conhecimento, a sociedade e a natureza. Contudo, o diálogo interdisciplinar deve ser transcendente aos processos de racionalização do pensamento, se abrindo “ao mundo dos sentidos, da percepção e da intuição” e não excluindo outras formas de conhecimento ditas não científicas. O exercício interdisciplinar pode ser posto em prática por meio da “conjugação de conhecimentos, saberes e experiências da academia, da sociedade civil e instituições públicas.” (ALVARENGA, 2011, p. 173-181, tradução livre).

Nesse diapasão, há a possibilidade de se presumir que a concretização de direitos socioeconômicos não depende unicamente da legalidade, mas também da consciência social, da educação, da informação, indicadores que tendem a maximizar o desenvolvimento de cada país. Assim, apresenta-se a transversalidade das categorias teóricas – desenvolvimento econômico e sustentabilidade – e, a consequente, interdependência e interação socioeconômico-jurídica na Carta Magna de 1988.

O investimento direto estrangeiro da JAC Motors, seu processo de internacionalização e a tentativa de instalação de fábrica no Brasil

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal, compartilhavam diversos autores das premissas de que a atividade empreendedora é livre e deve ser a marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista brasileiro (CAVALLO, B. e DI PLINIO, 1982, p. 165) e que o capitalismo se sujeita, para funcionar com eficiência, a uma atmosfera econômica e institucional em que a liberdade de iniciativa esteja assegurada juridicamente (AMARAL NETO, 1986, p. 228), e que não se pode permitir a existência de leis ou atos normativos que não observem essas necessidades.

Tem-se que o capitalismo se sujeita – para funcionar com eficiência – a uma atmosfera econômica e institucional em que a liberdade de iniciativa esteja assegurada juridicamente.

A partir dessa premissa, a “internacionalização” pode ser considerada como categoria de estudo fenomenológico do incremento nas *relações interempresariais mundializadas* e a autora sugere a seguinte acepção jurídica da “internacionalização”: fenômeno social interdisciplinar de difusão em mercados não limitados pelas barreiras geográficas, linguísticas, psíquicas etc por força da globalização, que converteu o mundo em um único mercado, condicionado ao modelo jurídico brasileiro de desenvolvimento nacional estabelecido na CRFB/88.

Ao se analisar os diplomas legais e pensando o papel do Estado brasileiro no Direito Econômico, entende-se que foi garantido ao Brasil um modelo de contornos capitalista e neoliberal, visto que o princípio da liberdade de iniciativa econômica está incluído no texto constitucional brasileiro, no art. 170 da CRFB/88⁷ – como elemento básico e prioritário do seu desenvolvimento.

⁷ Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.* (grifou-se)

Contudo, mesmo o Brasil seguindo a onda neoliberalista, a partir da década de 80, como destacado com a promulgação da Carta Magna, apresenta-se um viés interventivo no preceito jurídico disposto no art. 3º, da CRFB/88⁸, condicionando a atuação de todos os Poderes a certos princípios ou diretrizes como exemplo: a livre iniciativa *restritiva* pelos valores sociais do trabalho⁹, propondo-lhe que edite leis que promovam o “desenvolvimento econômico” (GOUVEIA, 2008. p. 26) conjugando os vetores exemplificados.

Então, tomando por base o planejamento estratégico de um país – Plano Plurianual –, a “internacionalização” deve ser estudada em sua interdisciplinaridade¹⁰, o que fortalecerá a análise da operação, sua execução e efeitos. Isso se dá porque cada ciência, ou mesmo, sua ramificação, partirá de um ponto de vista diferente para interpretar o fenômeno da “internacionalização”. Por exemplo: partindo dos ditames da ciência econômica tem-se que o processo de “internacionalização” é visto como solução à expansão do mercado consumidor, acessibilidade aos recursos naturais e humanos e, dependendo da escolha de sua localização visa à obtenção de vantagens tributárias, o que minimiza os riscos do negócio.

No âmbito do direito, particularmente no estudo dos vetores da Ordem Econômica Constitucional, a reflexão cinge-se a analisar se o ambiente é adequado à “internacionalização”. No direito societário, a “internacionalização” opera-se por vários modelos e, por vezes, as várias personalidades jurídicas enfeixadas ou *plurissocietárias* (ANTUNES, 2002, p. 29) sob um único comando, aumentam, em muito, a complexidade e torna-se um desafio a tentativa de fornecer soluções jurídicas idôneas aos problemas advindos da “internacionalização”.

No âmbito do direito societário, ao se estudar, particularmente as sociedades anônimas, primeiramente investiga-se se há o apoio de um sistema jurídico organizado para o crescimento (Lei nº 6.404/76 e Lei nº 6.385/76 e as alterações

⁸ Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifou-se)

⁹ Vale notar “que a Constituição possui caráter nitidamente compromissório. Consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, segundo a qual o Estado não deve interferir no livre desempenho de atividades econômicas pelos particulares”, bem como na internacionalização. (FALCÃO *et al.*, 2013, p. 73).

¹⁰ Segundo Hernández *et al.* (2009) a Ciência está enfrentando uma crise global, causada, paradoxalmente, pela especialização, o progresso e o método, paradigma que a norteia. Para os autores, a hiperespecialização levou à separação do objeto do seu contexto e da realidade, limitando as fronteiras de muitas áreas da ciência, que necessitam dialogar com as demais. A crise global da ciência fez surgir disciplinas complexas, propondo restabelecer o encontro da ciência com a ética, reconhecendo que é o planeta, visão geocêntrica, e suas dinâmicas complexas, que devem nortear os novos paradigmas da ciência que são “interdisciplinares, transversais, integradores, planetários, com conteúdo ético e focado em problemas” (2009, p.167, tradução livre).

de ambas), entendendo que o conjunto de normas se projeta como um dos suportes tanto para a “internacionalização” quanto para o “desenvolvimento econômico”; e depois se constata que para as sociedades internacionalizarem-se, em regra, devem estar inseridas em países que cumpram o ideal da mundialização e terem por objetivo beneficiarem-se da economia de escala. Partindo do entendimento que:

A ligação dos povos entre si se estende a tal ponto sobre o globo terrestre que quase se pode dizer que o mundo inteiro se tornou uma única cidade onde se celebra uma perpétua feira de todas as mercadorias e em que qualquer pessoa, mediante dinheiro, em sua casa, pode se suprir e desfrutar tudo o que produzem a terra, os animais e o esforço humano. (MONTANARI, 1982, p. 110).

Ao se analisar a operação *per se*, observa-se que dela surgem os conglomerados e/ou grupos econômicos, formados por sociedades anônimas que, embora submetidas a controle comum, gozam de patrimônios e personalidades distintas (ANTUNES, 2002, p. 62). Verifica-se, também, a intensa difusão de grupos societários constituídos sob uma estrutura organizacional complexa, englobando uma série de outras empresas a eles vinculadas, econômica ou societariamente (*Op. Cit*, p. 63).

E mais, as empresas de capital estrangeiro são submetidas a algum controle regulatório de entidades da administração indireta no Brasil, como: Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Banco Central do Brasil – BC; Agências Reguladoras do seu segmento de mercado etc.

Algumas reflexões sobre a dificuldade no enfrentamento da crise econômica do investimento direto estrangeiro – IDE – por meio da recuperação judicial transnacional

As soluções possíveis para o enfrentamento das dificuldades financeiras do investimento direto estrangeiro devem observar que em razão do caráter de compromisso, assumido pelo próprio Estado, o princípio constitucional da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada, categorizados na qualidade de vetores jurídicos, devem assegurar o valor social do trabalho e outros diversos princípios setoriais que impõem justamente a *conformação* (FALCÃO et al., 2013, p. 73) do desempenho de tais atividades pelo Estado.

A título de exemplo, se uma pessoa jurídica de capital estrangeiro, estabelecida em solo brasileiro, passa por dificuldades financeiras, seja por uma crise econômica, seja por má gestão etc pode obter o benefício da recuperação judicial (ou extrajudicial, a depender do caso).

Contudo, apesar da relevância e do lugar de destaque hoje ocupado pelo Estado brasileiro no cenário mundial (SANTISO, 2008, p. 82), há um vácuo regulatório no que tange à disciplina da insolvência transnacional.

As normas sobre direito concursal são regulações econômicas de inegável relevância, tendo em vista serem pautadas na noção elementar de que uma empresa em funcionamento será, em regra, de maior valor à sociedade do que uma empresa falida (KREILE, 2009, p. 80).

Há, ademais, outras questões que acabam por corroborar a relevância desta disciplina, tais como a preservação de empregos, a prevenção de fraudes, o fomento da economia, ou seja, os aspectos que ensejam a “sustentabilidade” de uma empresa. Como observa CAMPANA, o direito brasileiro parece ignorar que as sociedades possam se internacionalizar e tal fato acaba por elevar o nível de insegurança do empresariado nacional e estrangeiro, dificultando, inclusive, a captação de recursos e investimentos (2013, p. 14).

Na esteira do direito anterior, a disciplina falimentar (Lei nº 11.101/05 e suas alterações) é silente sobre a temática em comento, não trazendo uma linha sequer sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional.

No entanto, sendo o direito brasileiro calçado no princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88¹¹), a falta de normatização específica e a ausência de disciplina legislativa não eximem o intérprete da lei, notadamente o magistrado, da construção de uma resposta para a questão da insolvência transnacional.

A compreensão do problema pressupõe a análise dos limites teóricos e legislativos que circunscrevem a matéria. Com efeito, insurge saber qual a melhor forma de resolução de problemas envolvendo insolvência internacional. Para tanto, impõe-se que se investiguem quais as teorias, do direito falimentar internacional, são capazes de oferecer possíveis respostas ao tema.

Na literatura de direito concursal, há quatro correntes¹². Neste trabalho apresentam-se sucintamente duas delas, pois estas oferecem soluções distintas e excludentes entre si. De um lado, há a corrente territorialista, a defender a instauração de processos concursais distintos em cada Estado onde houver bens ou credores do devedor; de outro, há a corrente universalista, a sustentar a abertura de um procedimento uno, o qual deverá abranger todo e qualquer bem e credor do devedor, independentemente de sua localização. Na segunda hipótese, ter-se-ia um único órgão jurisdicional com competência para processar a falência ou a recuperação judicial, englobando todo o patrimônio do devedor, ainda que situado em outros países.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹² Vide: TRAUTMAN, D. T.; WESTBROOK, J. L.; GAILLARD, E.(1993)Four Models of International Bankruptcy. *In: American Journal of Comparative Law*,Vol. 41, p. 575-576.Esses autores indicam as principais características dos quatro modelos aplicáveis para deslindar as questões administrativas e judiciais acerca da abrangência da insolvência transnacional. A ótica dos autores estabelece-se dentro do sistema jurídico da *Common Law*, que é uma estrutura utilizada precipuamente por países de origem anglo-saxônica como Estados Unidos e Inglaterra.

A dualidade territorialismo-universalismo é concretizada de modos distintos. No direito comparado, encontram-se diferentes soluções sobre problemas de insolvência transnacional, como as experiências da Lei Modelo da UNCITRAL e o *Chapter 15* do *BankruptcyCode* norte-americano.

No direito brasileiro, há a iniciativa legislativa do projeto de Código Comercial, que traz as regras sobre o tema em relevo, em seu Título IV – Da Falência e da Recuperação Judicial Transnacionais, abrangendo os arts. 1.059 a 1.080 (em tramitação).

Conseqüentemente, se houver a não continuação das obras para a implantação da fábrica da JAC Motors e houver dificuldade econômica advinda da operação interrompida, pode haver a necessidade de recuperação judicial do empreendimento ou, até mesmo, uma insolvência transnacional, possibilitando discussões preliminares sobre a aplicabilidade das teorias do territorialismo e do universalismo¹³.

Considerações e recomendações

Ambas as questões, colocadas como hipóteses analisadas no trabalho – a internacionalização e a recuperação judicial transnacional –, têm uma extraordinária repercussão teórica e prática, com base na interpretação teleológica e sistemática do direito.

¹³ Tome-se como exemplo, para ilustrar a problemática que pode ser aplicada ao caso da JAC Motors, o pedido de recuperação judicial das sociedades do Grupo OGX, em 2013. O pedido de recuperação judicial do grupo OGX (Processo nº0377620-56.2013.8.19.0001, em curso perante a 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ) foi impetrado em nome de quatro sociedades: OGX Petróleo e Gás Participações S/A, OGX Petróleo e Gás S/A, OGX International GMBH e OGX Áustria GMBH, sendo as duas últimas sociedades austríacas. A 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas do MP/RJ manifestou-se prontamente pelo indeferimento do processamento da referida recuperação judicial, no que diz respeito às sociedades austríacas. A posição adotada pelo representante do órgão ministerial foi no sentido de que o pedido de recuperação, no que se referia às empresas estrangeiras deveria dar-se em seu país de origem, já que seus credores, detentores dos *bonds* emitidos na Áustria, possuíam domicílio no exterior. Salientou, ainda, no parecer, inexistir, na legislação brasileira, “mecanismo de cooperação internacional ou legislação própria que possibilite o processamento de uma recuperação multinacional por Juízo brasileiro” (Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 07.11.13). Com esteio no parecer ministerial, o referido pedido foi, inicialmente, deferido tão somente em relação às duas primeiras impetrantes OGX Petróleo e Gás Participações S/A, OGX Petróleo e Gás S/A, sociedades sediadas no Brasil. As duas últimas impetrantes, ambas subsidiárias integrais da primeira impetrante – OGX Petróleo e Gás Participações S/A -, foram excluídas do procedimento (Decisão proferida pelo MM. Juiz Gilberto C. Farias Matos, em 21.11.13). Após o recurso competente, entendeu a 14ª Câmara Cível do TJRJ ser possível englobar dentro de um mesmo processo de recuperação judicial os credores nacionais e estrangeiros, aumentando consideravelmente as chances e a possibilidade de recuperação do grupo OGX (Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000 TJRJ proferido pelo rel. Des. Gilberto Guarino, em 19.02.14).

Como já elucidado, o preceito jurídico – disposto no art. 3º, inciso II da CRFB/88 – deve condicionar a atuação do legislador e dos Poderes Executivo e Judiciário a certos vetores preceituados no art. 170, da CRFB/88 (livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada), propondo-lhe que seus atos promovam o “desenvolvimento econômico” brasileiro.

Observa-se que para a resolução de problemas *socioeconômico-jurídicos* advindos do fenômeno da “internacionalização” e da “insolvência transnacional”, além dos fundamentos constitucionais, também podem ser necessários ao caso em concreto à aplicação de normas infraconstitucionais ou mesmo princípios de um dos ramos do direito, como o princípio da “preservação ou continuação da empresa” que é decisivo para a integração das normas constitucionais e infraconstitucionais. Procura-se, assim, a melhor forma de garantir o Brasil no contexto da mundialização, visando à harmonia social (paz social), finalidade também reconhecida no preâmbulo constitucional e almejada por todos, o que se apresenta na transversalidade das categorias teóricas do “desenvolvimento econômico” e “sustentabilidade”.

Sobre os dilemas advindos do estudo de caso, o Brasil e a China são dois países que adotaram o sistema da *civil law*, isto é, pela sua característica positivista e formal têm-se deparado com algumas dificuldades de encontrar “novas saídas” ante “novas realidades” econômicas de ambos.

Ademais, com a competitividade das empresas transnacionais, formas de rentabilidade e lucro estabelecidas por operações de “internacionalização”, os tratados internacionais auxiliam a implementar e desenvolver com segurança as transações entre os empresários de todo o mundo, bem como do Brasil e da China que passaram a ter uma reciprocidade processual, em abril de 2015, com a promulgação do Decreto nº 8.430, de 09/04/2015 - Tratado de auxílio judicial em matéria civil e comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China. A norma já era necessária ao mercado da internacionalização bilateral destes países, há muito tempo visando compor o auxílio judicial e pode auxiliar se houver pedido de recuperação ou insolvência transnacional no caso em estudo.

No mesmo mês de promulgação do Tratado de auxílio judicial mútuo, o Comitê de Financiamento do Desembalho (que repassa recursos do BNDES) constatou a real possibilidade de perda dos lastros financeiros brasileiros repassados à operação e suspendeu qualquer repasse até a data de hoje – agosto de 2015.

No caso em análise, percebe-se que além do Tratado de auxílio mútuo promulgado, é preciso estabelecer padrões técnicos eficientes e entrosamento da atuação estatal no processo de “internacionalização”, pois conforme observado, o processo de insolvência transnacional poderá trazer prejuízos para o Brasil.

Havendo risco configurado na manutenção do investimento direto estrangeiro e passando o Brasil por crise econômica, faz-se mister que as recomendações preliminares indicadas a seguir sejam observadas:

- A) Ao Banco Central – BACEN – autorizador e fiscalizador da instalação e funcionamento da instituição financeira ZhōngguóGōngshāngYínháng – Banco Industrial e Comercial da China – ICBC – situado na cidade de São Paulo, ser diligente, pois a instituição financeira instalou-se no Brasil com a finalidade de implementar as transações bilaterais entre Brasil e China e poderá ser responsabilizada no momento de uma insolvência da empresa, se não houver prova de boas práticas no mercado; e
- B) Ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A – *Desenbahia* – na condição de financiador e repassador (responsável solidário) do investimento à JAC Motors, respectivamente. Mesmo após a promulgação do tratado de auxílio mútuo será complexo o resgate ou ressarcimento dos valores financiados se os bens do empreendimento forem de valor menor ao valor do financiamento, e serem cuidadosos na entrega dos valores financiados.

Portanto, com base na amostra estudada, a operação da JAC Motors é qualificada como de risco e NÃO SUSTENTÁVEL, principalmente, por força da ausência de regulação econômica adequada à situação de insolvência transnacional apresentada.

Referências

- AMARAL NETO, F. S. A liberdade de iniciativa econômica: fundamento, natureza e garantia constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**. n° 92, v. 23, 1986.
- ALVARENGA, A. T. et al. Histórico, fundamentos filosóficos e teórico-metodológicos da interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JR., A.; SILVA NETO, A. J. (Ed.) In: **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & Inovação**. Barueri: Manole, 2011. p. 03-68.
- ANTUNES, J. E. **Os Grupos das Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária**, 2 ed., Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório. In: **Revista Direito GV**, Vol. 1, n° 2, 2005, p. 29.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.
- _____. **TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Pedido de Recuperação Judicial da OGX, tramitando perante a 4ª Vara Empresarial do TJRJ – Processo n° 0377620-56.2013.8.19.0001. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ConsultaUnificada/consulta.do#tabs-oab-indice2>> Acesso em: 15 jun. 2015.
- CANÇADO, A. C.; SAUSEN, J.O.; VILLELA, L. E. Gestão social versus gestão estratégica. In: Fernando Guilherme Tenório. (Org.). **Gestão social e gestão estratégica: experiências em desenvolvimento territorial**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, v. 2, p. 15-86.
- FALCÃO, J.; GUERRA, S.; ALMEIDA, R.. (Org.) **Ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- GUIMARÃES, R. P.; FONTOURA, Y. Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas. In: **Cadernos EBAPE.BR/FGV**, v. 10, n° 3, artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2012. p. 508–532.
- HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Unesp, 2014.

- HERNÁNDEZ, J. M.; GARCÍA, H. O.; RAMÍREZ, M. L.; VELÁZQUEZ, L. Política y Agroecología: complejidad y diálogos interdisciplinarios hacia la sustentabilidad regional. *In*: Jaime Morales Hernández (Coord.). **La agroecología en la construcción de alternativas hacia la sustentabilidad rural**. 2009. p. 163- 194.
- KREILE, R. D. *A falência internacional*. *In*: **Revista dos Tribunais** (Impresso), v. 888, p. 74-146, São Paulo, 2009.
- MONTANARI, K. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MORIN, E., LE MOIGNE, J-L, **A inteligência da Complexidade**. São Paulo: Petrópolis, 2000.
- SACHS, G. **Building better global economic BRICS**. 2001. *s/p*. Disponível em: <<http://www.goldmansachs.com/our-thinking/archive/archive-pdfs/build-better-brics.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico**: Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juros e o ciclo econômico. São Paulo: Abril Cultural (Coleção: Os Economistas), 1982.
- SILVA, G. A. C. da. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.
- SOUZA, N. J. de. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas. 1993.
- STELZER, J. O Direito Econômico: extraordinário instrumento de desenvolvimento. *In*: **Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDIFlorianópolis: Fundação Boiteux**, 2009, v. 1, p. 2728 – 2746.